



PROCESSO N° TST-RR-509-10.2016.5.08.0005

A C Ó R D ã O
(2ª Turma)
GMMHM/d1

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 40 DO TST.

PRÊMIO PRODUÇÃO - JORNADA DE TRABALHO - HORAS-EXTRAS. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA ADMITIDO PARCIALMENTE. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS POR MEIO DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 40/TST.

A decisão de admissibilidade do presente recurso de revista é posterior a 15/4/2016, portanto, segue a nova sistemática processual estabelecida por esta Corte Superior a partir do cancelamento da Súmula 285/TST e da edição da Instrução Normativa 40/TST. Nessa senda, tem-se que é ônus da parte impugnar, mediante a interposição de agravo de instrumento, os temas constantes do recurso de revista que não foram admitidos, sob pena de preclusão. No caso, o Tribunal Regional não admitiu o recurso de revista quanto ao tema "prêmio - produção - jornada de trabalho - horas extras" e "multa por embargos protelatórios", e a parte deixou de interpor agravo de instrumento em face de tal decisão, razão porque fica inviabilizada a análise do recurso em relação a tais matérias, ante a preclusão. **Recurso de revista não conhecido.**

CUMPRIMENTO DA DECISÃO. ART. 832, § 1º, DA CLT. MULTA. O TRT manteve a sentença que determinou o prazo de 8 (oito) dias para cumprimento da sentença após o trânsito em julgado, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento). O art. 880 da CLT contém regra específica sobre o início da execução e a forma dos procedimentos a serem adotados nos atos executórios, determinando o prazo para pagamento, em



PROCESSO N° TST-RR-509-10.2016.5.08.0005

48 horas, ou garantia da execução, sob pena de penhora. A adoção de parâmetros diversos para o cumprimento da sentença viola o art. 880 da CLT. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-509-10.2016.5.08.0005**, em que são Recorrentes **PROGRESSO INCORPORADORA LTDA. E OUTRAS** e Recorrido **JONALDO PIMENTEL PIMENTA**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região negou provimento ao recurso da reclamada.

A reclamada interpõe recurso de revista às fls. 34/50, com fundamento no artigo 896 da CLT.

A Desembargadora do Trabalho, às fls. 05/12, admitiu o recurso de revista da reclamada com relação ao tema "multa pelo não cumprimento da sentença" e negou seguimento ao recurso de revista com relação aos temas "prêmio - produção - jornada de trabalho - horas extras" e "multa por embargos protelatórios".

Sem contrarrazões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

V O T O

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

1- PRÊMIO PRODUÇÃO - JORNADA DE TRABALHO - HORAS-EXTRAS. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA ADMITIDO PARCIALMENTE. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA POR MEIO DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 40/TST.

1.1) Conhecimento



PROCESSO N° TST-RR-509-10.2016.5.08.0005

O primeiro juízo de admissibilidade não admitiu o recurso de revista quanto aos temas "prêmio - produção - jornada de trabalho - horas extras" e "multa por embargos protelatórios", adotando os seguintes fundamentos:

“REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / PRÊMIO / PRODUÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso LIV, LV, da Constituição Federal.

- violação da Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818; - violação do Código Civil, artigo 373.

Afirmam as recorrentes que as normas ao norte indicadas foram contrariadas, eis que o E. Colegiado Regional manteve a condenação ao pagamento de prêmio produção. Destaca que houve mau enquadramento jurídico da prova e má aplicação do ônus probatório.

Sobre os temas, a E. Turma decidiu:

"(...)De fato, a revelia, a teor do art. 844 da CLT, gera presunção de veracidade das alegações do autor contidas na inicial. Contudo, trata-se tão somente de presunção, ou seja, que pode ser elidida mediante prova em juris tantum contrário, como a confissão, por exemplo. Nesse sentido, em que pese a revelia aplicada aos reclamados, deve o juiz buscar a verdade real dos fatos, autorizado pelo art. 765 da CLT. Ademais, a Súmula 74, II, permite ao julgador a análise dos documentos pré constituídos nos autos para confronto da revelia. Assim, referidos documentos não elidem as alegações do recorrido, pois não servem como prova documental válida, de forma que as recorrentes não se desincumbiram de seu ônus probatório, a teor do art. 818, CLT, c/c art. 373, II, CPC.

De plano, verifico que o apelo não preencheu o requisito de admissibilidade previsto no inciso III, § 1º do Art. 896-A da CLT, uma vez que não impugnou todos os fundamentos da decisão recorrida, eis que não trouxe a debate a revelia descrita no acórdão e que foi fundamento para aplicação do ônus da prova pelo Colegiado.

Logo, não merece seguimento o apelo.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PENALIDADES PROCESSUAIS / MULTA POR ED PROTETATÓRIOS

Alegação(ões): - violação do(s) artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial: .

- violação aos artigos 796 e 897-A da CLT, 5º II, XXXV, XXXVI, LIV e LV da Constituição Federal.

As recorrentes insurgem-se contra a condenação ao pagamento de multa pela interposição de embargos de declaração protelatórios. Alegam que estavam dotadas de todos os pressupostos para opor os Embargos de



PROCESSO N° TST-RR-509-10.2016.5.08.0005

Declaração e, ainda assim, foram condenadas ao pagamento de multa por manejo de medida.

Argumentam ainda que não há que se falar em multa prevista no artigo 538 do CPC, uma vez que a aplicação subsidiária do Direito Processual Civil ao Processo do Trabalho deve obedecer ao critério da ausência de disposição da CLT, o que não se enquadra no presente caso, gerando ofensa ao artigo 769 da CLT.

O C. TST adota o entendimento de que a aplicação da multa por embargos protelatórios é matéria interpretativa e, por possuir caráter subjetivo, torna-se inviável a pretensão de se demonstrar afronta DIRETA e LITERAL aos dispositivos apontados, salvo se claramente restar evidente violação no acórdão recorrido. Eis o teor de julgados nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) PENALIDADES PROCESSUAIS. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. A aplicação da multa por embargos declaratórios protelatórios é matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do Juiz, que, na espécie, convenceu-se do intuito procrastinatório dos embargos declaratórios. O caráter subjetivo e interpretativo da aplicação da multa não permite a configuração de violação direta e literal dos dispositivos apontados, porquanto a legislação processual autoriza sua incidência. Agravo conhecido e desprovido. (AIRR - 1043-82.2011.5.01.0082 , Relator Desembargador Convocado: Cláudio Soares Pires, Data de Julgamento: 06/05/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/05/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Não se observa violação do artigo 5º, LV, da CF, na medida em que a multa por embargos protelatórios é matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do Juiz, que, in casu, convenceu-se do intuito protelatório dos embargos declaratórios, por ter verificado que não restou demonstrada omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. Agravo desprovido. (AIRR - 381-79.2013.5.15.0108 , Relator Desembargador Convocado: Gilmar Cavalieri, Data de Julgamento: 05/08/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/08/2015).

Quanto à violação ao art. 769 da CLT, por aplicação do art. 538 do CPC, registro que este dispositivo não se encontra mais vigente em nosso ordenamento jurídico em razão do advento do CPC de 2015, pelo que não há como se falar em afronta da decisão.

Logo, não merece seguimento o recurso no presente tópico.”

Ao exame.



PROCESSO N° TST-RR-509-10.2016.5.08.0005

A decisão de admissibilidade do presente recurso de revista é posterior a 15/4/2016, portanto, segue a nova sistemática processual estabelecida por esta Corte Superior a partir do cancelamento da Súmula 285/TST e da edição da Instrução Normativa 40/TST.

Nessa senda, tem-se que é ônus da parte impugnar, mediante a interposição de agravo de instrumento, os temas constantes do recurso de revista que não foram admitidos, sob pena de preclusão.

No caso, verifica-se que a parte deixou de interpor agravo de instrumento em face da decisão do Tribunal Regional que não admitiu o seu recurso de revista em relação aos temas "prêmio - produção - jornada de trabalho - horas extras" e "multa por embargos protelatórios", razão porque fica inviabilizada a análise do apelo em relação a tais matérias, ante a preclusão.

Não conheço.

2 - CUMPRIMENTO DA DECISÃO. ART. 832, § 1º, DA CLT.

MULTA

2.1. Conhecimento.

O Tribunal Regional, quanto ao tema em destaque, consignou:

“Nada a reformar.

Ab initio, esclareço que este grau de jurisdição não é mero órgão de consulta, pois o dever legal está consubstanciado no ordenamento jurídico pátrio e Constituição, de sorte que ninguém pode alegar o seu desconhecimento, a teor do art. 3º, Código Civil.

Ademais, a Constituição da República, em seu art. 5º, LXXVIII, garante a todos a razoável duração do processo e a celeridade de sua tramitação.

O art. 832, § 1º, da CLT estabelece que: "*quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento*".

O juiz de origem usou da faculdade que lhe é concedida para estabelecer os parâmetros para o cumprimento da sentença, desde a fase de conhecimento, sobretudo em se tratando de sentença líquida. Por outro lado, o art. 652, alínea d, da CLT, também permite ao juiz a imposição de multas que se fizerem necessárias.

Tais providências ocorrerão após o trânsito em julgado da sentença, não havendo afronta e/ou contradição com as regras insertas nos arts. 880 e



PROCESSO Nº TST-RR-509-10.2016.5.08.0005

seguintes, da CLT, inerentes à fase da execução, aplicados quando não delineadas as circunstâncias para a execução da *res judicata*.

Portanto, inexistente violação ao art. 5º, II, CR, pois o juiz está expressamente autorizado a estipular prazo, impor multa e determinar as condições para o cumprimento da sentença desde a fase de conhecimento.

Por tais razões, mantenho a sentença.”

Insurgem-se as recorrentes contra a decisão que arbitra multa, em caso do pagamento não ser efetuado no prazo previsto na decisão, independentemente de citação. Alegam que o artigo 883 da CLT é claro ao impor o pagamento na fase de execução no processo do trabalho, mas em nenhum momento fixa multa por descumprimento, limitando-se a estabelecer a pena de penhora do valor devido.

Apontam violação aos arts. 830 da CLT e 5º, II, da CF/1988.

Analiso.

O TRT manteve a sentença que determinou o prazo de 8 (oito) dias para cumprimento da sentença após o trânsito em julgado, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento).

O art. 880 da CLT contém regra específica sobre o início da execução e a forma dos procedimentos a serem adotados nos atos executórios, determinando o prazo para pagamento, em 48 horas, ou garantia da execução, sob pena de penhora.

Assim, a adoção de parâmetros diversos para o cumprimento da sentença viola o art. 880 da CLT.

Nesse sentido, cito julgados desta Corte:

“RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014, DO CPC/2015 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRABALHISTA - PREVISÃO DE MULTA COM RESPALDO NO ART. 832, § 1º, DA CLT - IMPOSSIBILIDADE. 1. A matéria foi dirimida pela Corte regional mediante interpretação do art. 832, § 1º, da CLT, que dispõe que "quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições de seu pagamento". 2. Nesse sentido, exegese emprestada pelo Tribunal Regional ao referido dispositivo legal foi a de que estaria o



PROCESSO N° TST-RR-509-10.2016.5.08.0005

magistrado autorizado a fixar multa em caso de não cumprimento espontâneo da obrigação de pagar, porque tal se afiguraria como condição para o cumprimento da sentença. Assim, confirmou a sentença que estabeleceu multa de 10% para o caso de não cumprimento espontâneo da obrigação de pagar, independente de cientificação expressa, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado da decisão. 3. Entretanto, o art. 880 da CLT traz disciplina expressa acerca da execução no processo trabalhista, determinando que se efetue o pagamento no prazo de 48 horas, ou se garanta a execução, sob pena de penhora, sem nenhuma previsão acerca da incidência de multa pelo descumprimento ou não observância do mencionado dispositivo. Prevalece nesta Corte o entendimento de que a existência de previsão legal expressa acerca do modo de execução trabalhista inviabiliza a imposição de multa com amparo em normas de caráter genérico. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR - 1931-18.2015.5.08.0114 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 14/11/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/11/2017)

“RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. ART. 832, § 1º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE. A legislação trabalhista prevê, nos termos do art. 880 da CLT, que cabem ao executado, no prazo das 48 horas que se seguem à citação por mandado, duas providências: o pagamento ou a garantia da execução. Caso não adotada nenhuma das duas condutas, a consequência é a determinação de penhora. Verifica-se que o Tribunal local, ao determinar a aplicação de multa em caso de ausência de pagamento ou de garantia da dívida no prazo de 48 horas do trânsito em julgado, impôs penalidade que não dispõe de fundamento legal na normatização de execução trabalhista, bem como destoa do consectário previsto na legislação processual laboral, que é a penhora. Desta feita, a aplicação da multa por descumprimento, com fulcro no artigo 832, §1º, da CLT, não se mantém, porque tal dispositivo não consiste em expressa autorização legal para incidência desta espécie de sanção, pois versa somente que "quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento", nada referindo acerca da incidência de multa. Precedentes. Recurso de revista conhecido por violação do art. 880 da



PROCESSO N° TST-RR-509-10.2016.5.08.0005

CLT e provido.” (RR - 737-27.2013.5.08.0122 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 09/11/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/11/2016)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/14. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ART. 832, § 1º, DA CLT. MULTA. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 880 da CLT. Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ART. 832, § 1º, DA CLT. MULTA. O TRT, amparado no art. 832, § 1º, da CLT, manifestou o entendimento de que o Julgador pode estabelecer prazo e condições para efetivação da decisão que julgou procedentes os pedidos. Em razão disso, manteve a sentença que determinou o prazo de 10 dias para cumprimento da sentença após o trânsito em julgado, sob pena de incidência da multa de 20% (vinte por cento). Ocorre que o art. 880 da CLT contém regra específica sobre o início da execução e a forma dos procedimentos a serem adotados nos atos executórios. Dessa maneira, a adoção de parâmetros diversos para o cumprimento da sentença viola o art. 880 da CLT. Julgados desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido. ” (RR - 763-68.2016.5.08.0009 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 25/10/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017)

“I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA COM BASE NO ART. 832, § 1º, DA CLT. Demonstrada possível violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA [...]. 2 - MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA COM BASE NO ART. 832, § 1º, DA CLT. A jurisprudência desta Corte se consolida no sentido de que ante a existência de disciplina normativa específica acerca da execução trabalhista não é cabível, pelo descumprimento de sentença, a incidência da multa de 10% com fulcro no



PROCESSO Nº TST-RR-509-10.2016.5.08.0005

art. 832, § 1.º ou 652, "d", da CLT. Recurso de revista conhecido e provido."(RR - 760-61.2012.5.08.0104 , Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 13/09/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/09/2017)

“PRAZOS E CONDIÇÕES PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DE MULTA. No caso, o juiz sentenciante determinou o prazo de quinze dias para pagamento, sob pena de multa de 10%, com fundamento na prerrogativa disposta nos artigos 652, alínea "d", e 832, § 1º, da CLT, para fixar as condições de cumprimento da condenação. Todavia, a SbDI-1 do TST, por maioria, já se manifestou sobre a temática em discussão no acórdão proferido no Processo E-ED-RR-1228-29.2011.5.08.0114, de Relatoria do Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, publicado no DEJT 4/12/2015, no qual fiquei vencido, e expressamente rejeitou a aplicação de multa em face do descumprimento de sentença, com fundamento na disposição genérica prevista nos artigos 652, alínea "d", e 832, § 1º, da CLT, ante a existência de disciplina normativa específica no artigo 880 da CLT. Precedentes. Desse modo, com ressalva do entendimento pessoal deste relator, a aplicação de multa, em face do descumprimento de sentença, a despeito de disciplina normativa específica na CLT para tanto, configura desrespeito ao princípio do devido processo legal, insculpido no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República, com ressalva do entendimento pessoal deste Relator. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 764-98.2012.5.08.0104, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 2.ª Turma, DEJT 17/02/2017).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. IN 40 DO TST. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTERJORNADA. DESPROVIMENTO. Não há como reformar a decisão regional, quando a parte não observa o disposto no art. 896, § 1º-A, III, da CLT. Agravo de instrumento desprovido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. IN 40 DO TST. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA DE 10%. ANTES DO INÍCIO DA EXECUÇÃO. PROVIMENTO. Deve ser provido o agravo de instrumento por possível má aplicação ao artigo 832, §1º, da CLT. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. IN 40 DO TST. CUMPRIMENTO DA



PROCESSO N° TST-RR-509-10.2016.5.08.0005

SENTENÇA. MULTA DE 10%. ANTES DO INÍCIO DA EXECUÇÃO. A previsão constante no art. 832, §1º, da CLT não autoriza a imposição de multa de 10% caso descumprido o prazo determinado pela r. sentença para o pagamento das parcelas da condenação, uma vez que o processo do trabalho tem regras próprias para a execução que não abarca a imposição da referida multa. Recurso de revista conhecido e provido.” (ARR - 907-56.2014.5.08.0124 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 08/02/2017, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/02/2017)

“RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA DO ARTIGO 832, § 1.º, DA CLT. É incabível a aplicação da multa de 10% sobre o valor da condenação, caso não observado o prazo para cumprimento da decisão, pois o art. 832 da CLT não estabelece essa penalidade. Precedentes. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.”(RR - 321-76.2014.5.08.0202 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 31/08/2016, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/09/2016)

“RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. LEI N.º 13.015/2014. [...]. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO. AUTORIZAÇÃO PARA APLICAÇÃO DE MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 832 DA CLT, NO CASO DE ULTRAPASSADO O PRAZO PARA O PAGAMENTO DAS VERBAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. INCABÍVEL. 1 - Foram atendidos os requisitos do art. 896, § 1.º-A, da CLT, introduzidos pela Lei n.º 13.015/2014. 2 - É incabível a aplicação da multa de 10% sobre o valor da condenação, caso não cumprido o prazo para cumprimento da decisão, pois o art. 832 da CLT não estabelece essa penalidade. Citam-se julgados. 3 - Recurso de revista a que se dá provimento.” (RR - 1816-77.2014.5.08.0131, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 11/5/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/5/2016.)

Diante do exposto, **conheço** do recurso de revista por violação do art. 880 da CLT.

2.2. Mérito



PROCESSO N° TST-RR-509-10.2016.5.08.0005

Conhecido o apelo por violação ao artigo 880 da CLT, **dou-lhe provimento** para excluir da condenação a previsão de multa para o caso de descumprimento da sentença.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do recurso de revista apenas quanto ao tema "CUMPRIMENTO DA DECISÃO. ART. 832, § 1º, DA CLT. MULTA", por violação ao artigo 880 da CLT, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para excluir da condenação a previsão de multa para o caso de eventual descumprimento da sentença.

Brasília, 14 de março de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN
Ministra Relatora